



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000360862

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2006750-13.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Jaboticabal, em que são embargantes CLEONICE SUZANA MARIA MARTINS, PEDRO OTAVIO MARTINS, SUZETE ANGELA GAZOLA, SILMARA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS, SUELI ESTEVES MARTINS, SAMUEL CRISTIANO ESTEVES MARTINS e SAULO ESTEVES MARTINS, é embargado MUNICÍPIO DE JABOTICABAL.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente sem voto), JOSÉ LUIZ GAVIÃO DE ALMEIDA E CAMARGO PEREIRA.

São Paulo, 11 de abril de 2025.

SILVANA MALANDRINO MOLLO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N.º 2006750-13.2025.8.26.0000/50000

Embargante: CLEONICE SUZANA MARIA MARTINS E OUTROS

Embargado: MUNICÍPIO DE JABOTICABAL

Comarca: JABOTICABAL

Juiz de origem: CARLOS EDUARDO MONTES NETTO

Acórdão datado de 10/3/2025 (Voto n.º 50.369)

VOTO N.º 25.116

***Ementa:* DIREITO PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. REJEIÇÃO.**

I. CASO EM EXAME

1. Embargos de Declaração opostos por Cleonice Suzana Maria Martins e outros contra acórdão que negou provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.
2. A embargante alega contradição no acórdão quanto à atribuição do perito judicial.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

1. Discute-se se há contradição no acórdão por fundamentar-se pelos termos dos arts. 523 e 524 do CPC e concluir-se que não seria possível determinar ao perito a atualização do valor do crédito até a data da apresentação dos cálculos, para fins de requisição de pequeno valor.

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. O acórdão analisou todos os pontos relevantes à lide, conforme a legislação aplicável, sem omissões ou contradições.
2. Constou do voto condutor do v. acórdão que, a despeito da tese do Tema 450 do STF, o cumprimento definitivo da sentença deve ser iniciado a requerimento do exequente, a qual deverá instruir o incidente com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, não sendo obrigação do perito atualizar os cálculos para os fins de RPV.

IV. DISPOSITIVO E TESE

1. Embargos de Declaração rejeitados.

Tese de julgamento: 1. Embargos de Declaração não se prestam ao reexame da causa. 2. Oposição de embargos protelatórios sujeita o embargante à multa.

Legislação e jurisprudência relevantes citadas: CF/1988, art. 5º, inc. LIV e IX; CPC, arts. 11, caput, 489, inc. II, 1.022, 1.025, 1.026, § 2º; STF, Tema 450.

Trata-se de Embargos de Declaração opostos por Cleonice Suzana Maria Martins e outros contra o v. Acórdão de fls. 109/112,

julgado por votação unânime¹, de não provimento ao recurso de Agravo de Instrumento.

Alegam os embargantes, em suma, que haveria contradição no julgado, por fundamentar-se o voto condutor do v. acórdão pelos termos dos arts. 523 e 524 do Código de Processo Civil e concluir-se que não seria possível determinar ao perito a atualização do valor do crédito dos ora embargantes até a data da apresentação dos cálculos, para fins de requisição de pequeno valor. Requer, pois, o acolhimento dos embargos, para o fim de que sejam sanados os vícios apontados, com o prequestionamento dos dispositivos indicados.

Inicialmente distribuído o primeiro recurso ao eminente Desembargador Marrey Uint, vieram os autos à conclusão desta relatoria por força da aposentadoria de sua Excelência (RITJSP, art. 105, § 1º).

É O RELATÓRIO.

Conheço do recurso porque presentes os requisitos de admissibilidade. No mérito deve ser rejeitado, à luz do art. 1.025 do Código de Processo Civil.

No caso em apreço, todos os pontos relevantes à lide foram analisados na decisão recorrida à luz da legislação de regência, proferida com base nos arts. 5º, inc. LIV, e 93, inc. IX, da Constituição Federal e nos arts. 11, *caput*, e 489, inc. II, do Código de Processo Civil.

Como já decidido:

“Porém, conforme disposto no artigo 524 do Código de Processo Civil, o cumprimento definitivo da sentença deve ser iniciado a requerimento do exequente, devendo a parte instruir o incidente com o demonstrativo discriminado e

¹ Participaram do julgamento os desembargadores Marrey Uint (Relator), Camargo Pereira e Encinas Manfré.

atualizado do crédito, não sendo obrigação do perito atualizar os cálculos. Confira-se: 'Art. 523. No caso de condenação em quantia certa, ou já fixada em liquidação, e no caso de decisão sobre parcela incontroversa, o cumprimento definitivo da sentença far-se-á a requerimento do exequente, sendo o executado intimado para pagar o débito, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas, se houver. (...) Art. 524. O requerimento previsto no art. 523 será instruído com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, devendo a petição conter: (...) Cabe, portanto, à parte exequente promover o cumprimento de sentença, informando a data-base da atualização, como bem apontado na decisão agravada, sendo desnecessária a intervenção do perito judicial.' (fl. 111).

Ademais, restou expressamente consignado no voto condutor do v. acórdão embargado que, a despeito do teor da tese do Tema 450 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual “é devida correção monetária no período compreendido entre a data de elaboração do cálculo da requisição de pequeno valor RPV e sua expedição para pagamento”, o cumprimento definitivo da sentença deve ser iniciado a requerimento do exequente, a qual deverá instruir o incidente com o demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, “não sendo obrigação do perito atualizar os cálculos”.

Assim, ao contrário do que afirma a parte embargante, não se pode falar em contradição no que diz respeito à atribuição, no caso, do perito judicial.

A contradição deve referir-se à inconsistência interna entre os elementos que compõem a estrutura de uma decisão judicial, e não entre duas decisões diversas. Sobre este tema, os processualistas Luiz Guilherme Marinoni, Sérgio Cruz Arenhart e Daniel Mitidiero anotaram:

“A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições ou dois ou mais enunciados inconciliáveis. **A contradição ocorre entre proposições e os enunciados que se encontram dentro da mesma decisão.** Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes (STJ, 2.^a Turma, REsp

928.075/PE, rel. Min. Castro Meira, j. 04.09.2007, *DJ* 18.09.2007, p. 290). A contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa (STJ, Corte Especial, EREsp 40.468/CE, rel. Min. Cesar Asfor Rocha, j. 16.02.2000, *DJ* 03.04.2000, p. 102). A decisão deve ser analisada como um todo para efeitos de aferição do dever de não contradição.” (in “Código de processo civil comentado [livro eletrônico], 7.^a ed., São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2021, p. 876, g.n.)

Os embargantes pretendem, em verdade, o reexame da causa, o que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração,² cujo escopo é outro: sanar erro material, omissão, obscuridade ou contradição na decisão (CPC, art. 1.022 e incs.), como é da jurisprudência:

“(…) os embargos declaratórios não se prestam à inovação, à rediscussão da matéria tratada nos autos ou à correção de eventual *error in judicando*.” (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.661.808/SP, Relator Min. Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, j. em 05/06/2023)

Acresça-se que a oposição de novos Embargos de Declaração para além das hipóteses legais, se protelatórios, sujeitará o embargante à multa prevista no § 2º do art. 1.026 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **REJEITO** os presentes Embargos de Declaração.

SILVANA M. MOLLO
RELATORA

² O que não se admite nesta sede de Embargos de Declaração, sob pena de contrariar não só o ordenamento jurídico positivo em vigor como, no mais, discrepando por completo da tradição do direito luso-brasileiro, afinal, vem de longe a advertência, *ipsis litteris*, de que: “(…) depois que o Julguador der huuma vez Sentença definitiva em alguum Feito, nam ha mais poder de ha revoguar dando outra contraira; e fe a revoguaffe, e deffe outra contraira depois, a outra fegunda ferá nenhuuma per Direito.” (Ordenações Afonsinas, Das Sentenças Definitivas, Livro III, Título n.º 69, § 4.º, n.º 257)